



PROJETO DE LEI Nº 296 /99  
Autora: Deputada MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 22/04/99

*Flamora Pinheiro Lima*  
Flamora Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

“ Institui a obrigatoriedade da  
informação que especifica às mulheres  
vítimas de estupro, e dá outras  
providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As delegacias policiais, e os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Distrito Federal que prestarem atendimento à mulheres vítimas de estupro, informarão obrigatoriamente às mesmas sobre seu direito de, se deste vier a resultar gravidez, realizar o aborto.

Par. Único: Os estabelecimentos de que trata o *caput* obrigatoriamente manterão relação atualizada das unidades públicas de saúde aptas a prestar o atendimento e acompanhamento da mulher que, na forma legal, desejar interromper a gravidez.

Art. 2º A informação será prestada diretamente à mulher interessada, ou, se for o caso, ao seu representante legal.

Art. 3º A informação de que trata o artigo 1º será prestada sempre que for constatada, por profissional competente, a conjunção carnal que, informada ou não pela mulher, induzam ter sido praticada sob condições que possam tipificar o estupro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PR 296 9  
O J R I T A

0055 20/04/99 PM 11:3



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a intenção de criar forma de disponibilizar às mulheres vítimas de estupro as informações necessárias ao exercício de seu direito de interromperem a gravidez indesejada nesses casos.

É evidente que não se trata aqui de proposição autorizativa ou não de proceder-se o aborto, vez que tal situação no caso de gravidez decorrente de aborto já é legalmente definida, trata-se sim, de disponibilizar às vítimas as informações necessárias ao acompanhamento médico, e se for sua intenção, a interrupção da gravidez indesejada, mediante tratamento e sem riscos à saúde.

Não são poucos os casos nos quais a mulher vítima de estupro vem a engravidar e, sem saber qué pode legalmente interromper a gravidez, recorre a meios ou pessoas que a título de interromper a gravidez indesejada, põe em risco a vida da mulher e em muitos casos a leva a óbito.

Dependendo de como se encara a questão, a proposição pode vir a ser polêmica, porém a intenção da qual se reveste é estritamente de saúde pública, abstraindo-se qualquer intenção de ser a mesma discutida do ponto de vista moral ou religioso, pois não foi construída para comportar tais enfoques.

Temos certeza que os nobres pares, cientes da importância e do alcance social da proposição, lhes emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputada **MANINHA**

PROJ. LEGISLATIVO Nº 296/99  
O. L. R. 17A